



## **Acórdão 00495/2022-9 - 1ª Câmara**

**Processo:** 04356/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Responsável:** JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, JOSE AMERICO SALVADOR

**REPRESENTAÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS – ART.  
8º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE  
2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE  
ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS –  
REVOGAR CAUTELAR CONCEDIDA –  
IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo, por meio da Portaria de Instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Parquet de Contas oficiou o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta, para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 1.308, de 16 de junho de 2020, *em razão da vedação expressa no art. 8º, incisos I, II, III, VI e VII, da LC n. 173/2020.*

Informa o Representante que o notificado, em sua manifestação, *“juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação e informou que foram criados quatro cargos comissionados de assessor, com salário de R\$ 1.400,00, um cargo de gerente operacional e um cargo de gerente administrativo, com salário de R\$ 1.900,00, bem como que ‘os cargos de gerência estão sendo ocupados por servidores efetivos da autarquia que fizeram a opção de 50 por cento do valor do cargo comissionado’”.*

Entende o Representante que a Lei Municipal nº 1.308 de 16 de junho de 2020 viola o art. 8º da LC 173/2020, *demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo responsável, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.*

Por fim, requereu o Representante:

- 1 – o conhecimento, recebimento e o processamento da representação;
- 2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas;
- 3 – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito, se houver, ao responsável, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Considerando os argumentos da petição inicial, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para

deliberar sobre a matéria, deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva do Sr. **João Chrisóstomo Altoé**, na forma da Decisão Monocrática 00739/2021-5 (doc.15).

Procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo seu conhecimento na forma do **Despacho 37329/2021-6** (doc. 27).

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, após os esclarecimentos, o que foi implementada na **Manifestação Técnica de Cautelar 00146/2021-9** (doc. 29), onde propôs a concessão de medida cautelar **determinando-se** ao Sr. José Américo Salvador, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vargem Alta, que **suspendesse o pagamento** do acréscimo remuneratório instituído pelo **Anexo VI** da Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020, na parte que fixa o vencimento do cargo de Diretor, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Acolhi a proposição do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para a **concessão de medida cautelar** nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00146/2021-9, ratificada na **Decisão 00008/2022-9** (doc.46), na forma do VOTO do Relator 00386/2022-7.

O Sr. José Américo Salvador apresentou nova manifestação e documentos, os quais foram juntados aos autos (docs. 54 e 55).

Em sequência, a equipe técnica apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 00896/2022-4** (doc. 58) onde analisa a documentação inserta e propõe a *revogação da Cautelar concedida e reiterada na Decisão 00008/2022-9, da Primeira Câmara, em razão da insubsistência de seus requisitos autorizadores, na forma como prevê o art. 380 do RITCEES (Resolução TC 261/2013), que autoriza, nessas hipóteses, a revisão de ofício da decisão proferida cautelarmente.*

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 01050/2022-2**, doc. 62), pugna no mesmo sentido da equipe técnica pela improcedência da representação.

**É o relatório**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00896/2022-4, pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

### **Instrução Técnica Conclusiva 00896/2022-4:**

“[...]”

#### **2. DAS MANIFESTAÇÕES EM FACE DO APONTADO AUMENTO SALARIAL (OBJETO DA CAUTELAR)**

Como já mencionado, o Sr. José Américo Salvador, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vargem Alta, apresentou a manifestação que segue no evento 35 e os documentos dos eventos 36/40, bem como a manifestação e documentos que seguem nos eventos 54 e 55.

As manifestações têm igual teor, no seguinte sentido:

#### **SOBRE O AUMENTO SALARIAL DO DIRETOR:**

Foi expedida medida cautelar para que se SUSPENDA o pagamento do acréscimo remuneratório instituído pelo Anexo VI da Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020, na parte que fixa o vencimento do cargo de Diretor.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 1308/2020 somente reestruturou os cargos da Autarquia extinguindo cargos e funções de confiança e criando seis cargos comissionados, não houve qualquer acréscimo no salarial inclusive para o cargo de Diretor.

Ao realizar a análise da Lei 322/1998 alterada pela Lei 1308/2020 observamos que o site que traz a legislação está em desacordo com a realidade fática, pois o salário do diretor sofreu reajuste no ano de 2013 e posteriormente no ano de 2019, sendo que estas alterações não constam na tabela de vencimentos do Diretor. Leis essas devidamente aprovadas e sancionadas.

O salário do diretor até o ano de 2013 era de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) vindo a ser alterado naquele ano pela Lei nº

1005 de 22 de março de 2013 passando para o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) que pode ser consultada no site da Câmara Municipal de Vargem Alta <http://www3.cmva.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L10052013.html>.

Posteriormente no ano de 2019 o então Prefeito João Altoé concedeu revisão geral anual aos servidores do Município por meio da lei 1271 de 26 de julho de 2019 no percentual de 9,24% passando assim o salário para R\$ 4.806,56 (quatro mil oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) conforme se observa no site da Câmara Municipal de Vargem Alta <http://www3.cmva.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L12712019.html>.

Ao realizar consulta ao site da Câmara percebemos que as leis acima não foram compiladas na Lei 322/1998 que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta.

Ocorre que quando não é feita a compilação, isto é, a atualização da legislação de acordo com as Leis posteriores que venham a modificá-la cria-se a impressão de ilegalidade conforme explanada na Decisão Monocrática nº 00977/2021-6.

Sendo o site oficial da Câmara Municipal o único local oficial online para consulta a legislação Municipal foi encaminhado ofício a Câmara Municipal de Vargem Alta para regularização do site com a correta compilação das legislações do SAAE, para que futuras consultas possam refletir a realidade dos fatos, bem como a correta ordem cronológica que aconteceram.

Contudo imediatamente foi solicitado ao setor de Recursos Humanos que suspendesse a parcela de vencimento referente à diferença entre o vencimento atual e o vencimento anterior para o fiel cumprimento da medida cautelar, conforme cópia em anexo.

Em anexo seguem as leis alhures mencionadas, cópia do ofício encaminhado a Câmara Municipal, bem como o Projeto de Lei 10/2020 <http://www3.cmva.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=791&arquivo=Arquivo/Documents/PL/791-PL102020-15062020134245.pdf#P791> com o devido relatório de impacto financeiro expedido na época pelo contador do Município a fim de corroborar que não houve aumento de despesas com a reestruturação.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, renovando os votos de estima e consideração, informamos o acatamento da medida cautelar tendo sido solicitado ao Setor de Recursos Humanos do SAAE que efetue o pagamento do Diretor no valor de R\$ 1.600,00 até posterior deliberação, bem como será publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo o fiel cumprimento da medida cautelar.

Solicitamos que a medida cautelar seja revogada ante os fatos alhures mencionados tendo em vista o pagamento estar de acordo com a legislação.

### 3. ANÁLISE

Conforme registrado na Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 146/2021-9, o NPPREV, do exame dos autos, em sede de cognição não exauriente, entendeu que a Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020 (Anexo VI), teria alterado o vencimento do cargo de Diretor da autarquia, de R\$ 1.600,00 para R\$ 4.806,56 mensais, o que se mostra em conflito com o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e servidores públicos.

Nessa perspectiva, propôs-se a esta Corte de Contas a concessão de medida cautelar, *in alidita altera parte*, para que fosse determinado ao Sr. José Américo Salvador, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vargem Alta, suspender o pagamento do acréscimo remuneratório instituído pelo Anexo VI da Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020, na parte que fixa o vencimento do cargo de Diretor, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

Em sede de manifestação, o Sr. José Américo Salvador, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vargem Alta **aduziu que a Lei Municipal 1308/2020 não teria promovido qualquer acréscimo no salarial, inclusive para o cargo de Diretor.**

Explicou que a análise da Lei 322/1998, alterada pela Lei 1308/2020, permite a visão de que o site que traz a legislação está em desacordo com a realidade fática, pois o salário do diretor sofreu reajuste no ano de 2013 e posteriormente no ano de 2019, sendo que estas alterações não constam na tabela de vencimentos do Diretor. Leis essas devidamente aprovadas e sancionadas.

Registrou que o salário do diretor até o ano de 2013 era R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e teria sido alterado naquele ano pela Lei nº 1005, de 22 de março de 2013, passando para R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o que poderia ser consultado no site da Câmara Municipal de Vargem Alta.

Também que, posteriormente, no ano de 2019, o então Prefeito João Altoé teria concedido revisão geral anual aos servidores do Município, por meio da Lei 1271, de 26 de julho de 2019, no percentual de 9,24%, passando assim o salário para R\$ 4.806,56 (quatro mil oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) conforme poderia ser observado no site da Câmara Municipal de Vargem Alta.

Apontou que ao realizar consulta ao site da Câmara percebeu que tanto a Lei 1.005, de 22 de março de 2013, quanto a Lei 1271, de 26 de julho de 2019, não tinham sido compiladas na Lei 322/1998, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta.

Explicou que quando não é feita a compilação, isto é, a atualização da legislação de acordo com as Leis posteriores que venham a modificá-la, cria-se a impressão de ilegalidade, conforme explanada na Decisão Monocrática nº 00977/2021-6.

Diante desse quadro e considerando que o site oficial da Câmara Municipal é único local oficial, online, para consulta da legislação Municipal, afirmou que teria encaminhado ofício a Câmara Municipal de Vargem Alta, para regularização do site com a correta compilação das legislações do SAAE, para que futuras consultas pudessem refletir a realidade dos fatos, bem como a correta ordem cronológica.

Como se verifica do teor da Lei 1005, de 22 de março de 2013, o vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE passou, neste ano de 2013, para R\$4.400,00. Vejamos o seu teor:

### **LEI Nº 1.005, DE 22 DE MARÇO DE 2013**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM ALTA – SAAE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º O vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE constante do Anexo VI - Cargos em Comissão e Funções de Confiança, da Lei nº 322 de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 561 de 30 de junho de 2006, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos e Carreira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta – SAAE passa a vigor corrigido na forma desta Lei:**

CARGO EM COMISSÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO R\$
Diretor	CC	01	4.400,00

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do SAAE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de março de 2013.

JOÃO BOSCO DIAS

PREFEITO MUNICIPAL

Também, como se verifica do teor da Lei 1271, de 26 de julho de 2019, tem-se que **concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais, no montante de 9,24%**:

### **LEI Nº 1.271, DE 26 DE JULHO DE 2019**

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais e aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**

**Art. 2º O percentual da revisão geral anual para os servidores públicos municipais e para os subsídios dos agentes políticos será o correspondente às perdas inflacionárias medidas pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, no período de 1º de janeiro de 2016 a**



31 de dezembro de 2017, **totalizando o valor acumulado de 9,24%**, sendo destes, 6,29% referente ao ano de 2016 e 2,95% referente ao ano de 2017, calculado sobre o respectivo vencimento e subsídio.

Art. 3º Os vencimentos que, mesmo com a aplicação do percentual de que o trata o art. 2º desta Lei, ficarem com valor inferior ao Salário Mínimo Nacional serão complementados até atingir este valor.

(...)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/07/2019.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta - ES, 26 de julho de 2019.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ  
PREFEITO MUNICIPAL

Nessa perspectiva, **tem-se que o fato de a Lei 1.005, de 22 de março de 2013, bem como a Lei 1271, de 26 de julho de 2019, não terem sido compiladas na Lei 322/1998, conduziu ao equívoco na apreensão da matéria pelo subscritor da Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 146/2021-9, no sentido de que a Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020 (Anexo VI), teria de fato alterado o vencimento do cargo de Diretor da autarquia, de R\$ 1.600,00 para R\$ 4.806,56 mensais**, em conflito com o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e servidores públicos.

Assim, muito embora tenha alterado a redação do Anexo VI da Lei nº 322, de 30 de dezembro de 1998, (Estruturação do Plano de Cargos e Carreira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta – SAAE), a **Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020 não ocasionou a majoração do vencimento do cargo de Diretor do SAAE.**

**ANEXO VI**  
**CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>
DIRETOR	CC	01	R\$ 4.806,56
GERENTE ADMINISTRATIVO	CC-I	01	R\$ 1.900,00
GERENTE OPERACIONAL	CC-I	01	R\$ 1.900,00
ASSESSOR	CC-III	04	R\$ 1.400,00

Como visto, a Lei Municipal 1005, de 22 de março de 2013, alterou o vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE, em 2013, para R\$ 4.400,00 e, posteriormente a Lei Municipal 1271, de 26 de julho de **2019**, concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais, no montante de 9,24%, resultando na alteração do vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE, de R\$ 4.400,00 para R\$ 4.808,56, o que se deu no ano anterior ao da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Com isso, não se revela nos autos a impropriedade com relação ao vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE, apontada na Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 146/2021-9, cabendo ser revogada a cautelar concedida.

**4. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

Como já mencionado, a Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 146/2021-9 entendeu que o impacto financeiro gerado pela Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020, não resultou em aumento de despesa nominal com pessoal, mas ao contrário, provocou redução na despesa decorrente da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança (FC).

E, o ponto que permaneceu nos autos, dizia respeito ao entendimento manifestado na **MTC 146/2021-9, no sentido de que** a Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020 (Anexo VI), teria alterado o vencimento do cargo de Diretor da autarquia, de R\$ 1.600,00 para R\$ 4.806,56 mensais, em conflito com o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e servidores públicos.

Como visto no item anterior, a apontada impropriedade com relação à majoração do vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE não se revelou de fato causada pela Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020, haja vista a majoração se mostrou resultar de leis

anteriores à publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, quais sejam:

- Lei Municipal 1005, de 22 de março de 2013, – alterou o vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE, em 2013, para R\$ 4.400,00, e
- Lei Municipal 1271, de 26 de julho de **2019**, – concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais, no montante de 9,24%, que aplicado, conduz à majoração do vencimento para R\$ 4.808,56.

Com isso, por não se mostrarem ocorridas as irregularidades apontadas nos autos, de se ter pela improcedência da presente Representação.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise realizada nesta Instrução Técnica Conclusiva, entendeu-se pela improcedência da impropriedade apontada na Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 146/2021-9 (majoração do vencimento do Cargo em Comissão de Diretor do SAAE em período vetado pela LC 173/2020); e, considerando ainda que a referida MTC entendeu que o impacto financeiro gerado pela Lei Municipal nº 1.308, de 16 de junho de 2020, não resultou em aumento de despesa nominal com pessoal, mas ao contrário, provocou redução na despesa decorrente da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança (FC); por não se constatarem ilegalidades ou irregularidades, **opina-se, pela improcedência da presente Representação**, na forma como prevê o inciso I do art. 178 do RITCEES (Resolução TC 261/2013);

Opina-se ainda, **pela urgente revogação da Cautelar concedida** e reiterada na Decisão 00008/2022-9, da Primeira Câmara, em razão da insubsistência de seus requisitos autorizadores, na forma como prevê o art. 380<sup>1</sup> do RITCEES (Resolução TC 261/2013), que autoriza, nessas hipóteses, **a revisão de ofício da decisão proferida cautelarmente**.

À consideração superior.

Vitória, 14 de março de 2022.

[...]"

---

<sup>1</sup> Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACORDÃO TC-495/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, com fulcro no art. 95, inciso I c/c. art. 99, §2º da LC 621/2012 e no art. 178, inciso I c/c. art. 182, parágrafo único do RITCEES;

**1.2. REVOGAR a cautelar concedida** e reiterada na **Decisão 00008/2022-9**, da Primeira Câmara, na forma como prevê o art. 380<sup>2</sup> do RITCEES;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como aos agentes interessados, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c. artigo 330, IV e V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

---

<sup>2</sup> Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**